PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025

Altera a Lei Complementar nº 374, de 19 de maio de 2022, que "Institui o Programa Morada Foz e estabelece os parâmetros para os Empreendimentos destinados a construção de moradias de interesse social".

Autoria: Vereadora Anice Gazzaoui

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 5º, revogado o Parágrafo único do art. 5º e acrescidos o art. 5º-A, art. 5º-B, § 2º ao art. 15, renumerando o Parágrafo único como § 1º, art. 17-A e art. 19-A, à Lei Complementar nº 374, de 19 de maio de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 5º Nos empreendimentos de Habitação de Interesse Social, a implantação será exclusivamente em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. Revogado.**" (NR)**

"Art. 5º-A Nos empreendimentos de Habitação de Interesse Social, licitados pelo Poder Público (mesmo em parceria com o Estado ou União), será obrigatória a observância dos seguintes requisitos:

§ 1º Nos empreendimentos verticais, deverá constar no edital a previsão de contratação de síndicos profissionais, custeados pelo empreendimento, pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses após a entrega das unidades.

§ 2º Todos os empreendimentos habitacionais deverão contar com:

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

I – equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogas e pedagogas, pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;

II – acesso efetivo ao sistema de transporte coletivo;

III – acesso adequado de mobilidade urbana até os serviços públicos essenciais;

IV – comprovação de cobertura de escolas, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e postos de saúde na área de implantação do empreendimento.

§ 3º Caso não exista a cobertura prevista no inciso IV do § 2º, deverá ser prevista a sua implementação em até 12 (doze) meses após a entrega do empreendimento, devendo constar nas diretrizes orçamentárias desde o início da execução da obra.

§ 4º As escolas e CMEIs deverão estar situadas em um raio máximo de até 2.000m (dois mil metros) do empreendimento imobiliário.**" (NR)**

"Art. 5º-B Nos editais de construção de empreendimentos populares de moradia deverá constar expressamente a competência concorrente de fiscalização por parte do FOZHABITA, no que se refere à inadimplência e a quebras contratuais por parte dos beneficiários.**" (NR)**

"Art. 15. [...]

[...]

§ 1º [...]

§ 2º O FOZHABITA realizará levantamento de todos os moradores contemplados em novos empreendimentos a cada 6 (seis) meses, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, confeccionando relatório e armazenando-o em suas dependências.**" (NR)**

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

“Art. 17-A. Além da necessidade de observância do zoneamento em ZEIS, a escolha da localidade de novo empreendimento de habitação dependerá de realização de Audiência Pública.

§ 1º A audiência pública será reduzida a ata e encaminhada à Comissão de Obras, Urbanismo, Serviços Públicos, Ecologia, Meio Ambiente e Segurança Pública, que elaborará relatório conclusivo sobre a questão.

§ 2º Havendo relatório negativo decorrente da audiência pública, novo local deverá ser indicado pelo Poder Executivo, repetindo-se o procedimento.**” (NR)**

“Art. 19-A. Os gestores, fiscais e licitantes que deixarem de observar os dispositivos da presente Lei Complementar poderão ser multados em até 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI por infração.**” (NR)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2025.

Anice Gazzaoui
Vereadora

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover ajustes e inovações indispensáveis na Lei Complementar nº 374, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre o Programa Morada Foz e estabelece os parâmetros para os Empreendimentos destinados a construção de moradias de interesse social.

A primeira alteração relevante refere-se ao artigo 5º da legislação vigente. O dispositivo original, ao prever a implantação de empreendimentos habitacionais "preferencialmente" em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, acabou por abrir margem para a relativização de um princípio essencial da política urbana: a necessidade de planejamento e ordenamento territorial adequado. Tal previsão, ao ser interpretada de forma permissiva, criou a possibilidade de que empreendimentos de habitação popular fossem deslocados para áreas sem a infraestrutura mínima, comprometendo não apenas a qualidade de vida dos futuros moradores, mas também o equilíbrio urbanístico da cidade.

A redação ora proposta substitui o termo "preferencialmente" por "exclusivamente", de modo a conferir maior segurança jurídica e impedir interpretações elásticas que autorizem a implantação de habitação social em áreas inadequadas, carentes de serviços públicos básicos ou sem condições de integração à malha urbana existente. Essa alteração não é meramente semântica: trata-se de um comando normativo que vincula a Administração Pública, obrigando-a a observar que toda habitação de interesse social só poderá ser instalada em ZEIS previamente definidas, e que estas zonas, por sua natureza, devem ser dotadas da infraestrutura urbana essencial.

Com efeito, a exclusividade agora trazida pelo texto garante que o Município não poderá simplesmente lançar empreendimentos habitacionais em áreas periféricas, distantes e desprovidas de equipamentos públicos, reproduzindo erros históricos que resultaram em conjuntos habitacionais isolados, sem transporte coletivo, sem escolas, sem unidades de saúde, sem saneamento básico e sem acesso viário adequado. A política de habitação social, por definição, não pode ser tratada como um mero programa de entrega de unidades habitacionais; ela deve se articular a um conjunto de políticas públicas de infraestrutura, serviços e mobilidade urbana, sob pena de se transformar em um problema social ainda maior do que aquele que se pretende resolver.

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

Um exemplo clássico de política pública fracassada nesse aspecto é o Conjunto Habitacional Grande Lago, cuja implantação ocorreu em área completamente isolada e sem infraestrutura básica ao redor. A falta de transporte coletivo efetivo, de escolas próximas, de equipamentos de saúde e de mobilidade urbana adequada transformou o empreendimento em um enclave segregado, distante da malha urbana e sem condições de oferecer aos seus moradores as mesmas oportunidades e serviços que o restante da cidade desfruta. Esse caso ilustra de forma cristalina o risco de se admitir a expressão "preferencialmente" na lei: a possibilidade de relegar famílias de baixa renda a locais inóspitos, onde a carência de infraestrutura gera novas desigualdades sociais e urbanísticas.

A exigência da implantação exclusiva em ZEIS também reforça o princípio da função social da propriedade e da cidade, previsto no artigo 182 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Ao delimitar zonas específicas para a habitação de interesse social, o Município assume a responsabilidade de planejar tais áreas de forma integrada, prevendo desde logo o acesso ao transporte público efetivo, a presença de equipamentos educacionais (escolas e CMEIs), a cobertura de saúde básica (postos de saúde), além de assegurar saneamento, drenagem, iluminação pública, coleta de resíduos e vias adequadas de circulação. Em outras palavras, a exclusividade imposta pelo novo texto legislativo não é apenas uma restrição, mas sim uma obrigação positiva dirigida ao Poder Público, que passa a ter o dever jurídico de prover as condições estruturais necessárias para a efetivação do direito à moradia digna.

Não se pode admitir, em pleno século XXI, que programas de habitação social sejam utilizados como instrumento de marketing político, com entrega apressada de unidades sem o devido planejamento da infraestrutura urbana. A experiência de Foz do Iguaçu, com o Conjunto Grande Lago, bem como de diversas outras cidades brasileiras, já demonstrou que essa estratégia resulta em guetos urbanos, segregação territorial e multiplicação de vulnerabilidades sociais. Ao contrário, a alteração ora proposta procura inverter essa lógica, vinculando a política habitacional ao planejamento de longo prazo, à justiça social e ao desenvolvimento urbano equilibrado.

Assim, ao substituir "preferencialmente" por "exclusivamente", a Lei Complementar deixa de abrir espaço para improvisos e impõe ao Município a responsabilidade inafastável de planejar, equipar e estruturar as ZEIS antes da implantação dos empreendimentos. Trata-se, portanto, de um marco normativo que confere maior racionalidade à política de habitação social e garante que os beneficiários recebam não apenas um imóvel, mas, sobretudo, a possibilidade

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

concreta de viver em um bairro integrado, dotado de condições mínimas de dignidade, acesso e oportunidades.

A revogação do parágrafo único do mesmo artigo também se mostra medida imprescindível e inadiável. Isso porque a redação em vigor confere uma excepcionalidade vaga, genérica e sem qualquer critério objetivo, permitindo, na prática, que a destinação urbanística de determinadas áreas do Município possa ser modificada por meio de simples decreto do Poder Executivo. Tal possibilidade afronta diretamente o princípio da legalidade estrita, que rege toda a atuação da Administração Pública, e colide com a própria essência do processo legislativo democrático.

É preciso ser categórico: nenhum decreto pode alterar, suprimir ou substituir lei em sentido formal, ainda mais quando se trata de matéria de zoneamento urbano, cuja natureza é de lei complementar, demandando, portanto, maioria qualificada no Poder Legislativo e amplo debate público. O decreto é, por definição, ato normativo secundário, destinado apenas a regulamentar a fiel execução da lei, jamais a criar, inovar ou derrogar comandos legislativos. Permitir o contrário seria equiparar um ato unilateral do Executivo a uma lei aprovada pelo Parlamento, em verdadeira subversão da hierarquia normativa e flagrante violação da Constituição Federal.

A Constituição é clara ao atribuir aos Municípios a competência para promover o ordenamento territorial "mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". Essa atribuição, contudo, deve se dar nos termos da lei, e não por expedientes administrativos que contornem o crivo legislativo. O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) reforça esse entendimento, ao determinar que o plano diretor e as normas de uso e ocupação do solo só podem ser modificados por lei formal, precedida de participação popular.

Admitir que um decreto possa, sob a justificativa de "excepcionalidade", alterar a destinação urbanística de áreas do Município, equivale a rasgar não apenas o Estatuto da Cidade, mas também os princípios estruturantes do Estado de Direito. Ato administrativo algum pode derrogar lei, sob pena de usurpação da competência legislativa. A doutrina é uníssona nesse ponto: decretos são instrumentos normativos subalternos, dependentes da lei, e jamais podem se sobrepor a ela.

Além disso, é pacífico o entendimento dos tribunais superiores de que qualquer alteração em zoneamento urbano demanda lei complementar aprovada pelo Poder Legislativo, em respeito

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

ao devido processo legislativo e ao princípio da separação dos poderes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradamente no sentido de que normas urbanísticas exigem reserva legal, sendo vedado ao Executivo inovar no ordenamento jurídico por meio de decreto.

Portanto, a manutenção do parágrafo único permitiria uma verdadeira burla ao processo legislativo, pois colocaria nas mãos do Executivo o poder de alterar, à sua conveniência, a política de zoneamento urbano do Município, sem consulta à sociedade, sem debate parlamentar e sem os quóruns exigidos pela Constituição e pela Lei Orgânica. Em outras palavras, seria permitir que a exceção se tornasse regra, esvaziando por completo a função fiscalizadora do Legislativo e fragilizando a segurança jurídica das normas urbanísticas.

A revogação, assim, não é apenas recomendável: é uma exigência de ordem constitucional, legal e democrática, sob pena de perpetuar-se um mecanismo inconstitucional de flexibilização do zoneamento urbano por meio de decretos, prática que subverte a hierarquia normativa e atenta contra o Estado de Direito.

A inclusão do artigo 5º-A vem justamente para suprir uma lacuna histórica das políticas habitacionais, que, em muitas ocasiões, limitaram-se a entregar unidades residenciais sem qualquer preocupação com a gestão condominial, integração social ou acesso à infraestrutura urbana. A experiência mostra que a simples construção de moradias não garante o direito à cidade, tampouco assegura a qualidade de vida dos beneficiários. É necessário que o Poder Público, ao licitar ou autorizar tais empreendimentos, estabeleça parâmetros claros e rígidos de suporte social, educacional e de mobilidade, garantindo que a habitação cumpra sua função constitucional e não se transforme em foco de segregação e vulnerabilidade.

O § 1º, ao prever a contratação de síndicos profissionais por período mínimo de 24 meses, atende a uma demanda prática e frequentemente ignorada: a gestão dos empreendimentos verticais. Sem preparo técnico, os moradores têm enorme dificuldade em organizar e administrar condomínios recém-entregues, o que resulta em inadimplência, deterioração rápida das áreas comuns e conflitos internos. A presença obrigatória de síndicos profissionais, custeados pelo próprio empreendimento, assegura que os primeiros anos — cruciais para a adaptação das famílias — sejam conduzidos com eficiência, criando bases sólidas para a autogestão futura.

O § 2º amplia a proteção social ao exigir uma equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais, psicólogos e pedagogos. Essa previsão rompe com a visão restrita da habitação como mero espaço físico e passa a encará-la como instrumento de transformação social. Muitas famílias beneficiadas por programas habitacionais saem de contextos de extrema

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

vulnerabilidade, exigindo acompanhamento técnico especializado para promover integração comunitária, apoio psicossocial e estímulo educacional. Ao vincular esse atendimento por um período mínimo de 24 meses, a norma garante um acompanhamento efetivo na fase mais delicada da adaptação, prevenindo conflitos, evasão escolar e problemas de saúde mental.

Ainda no § 2º, os incisos II e III reforçam a centralidade da mobilidade urbana como condição mínima para o sucesso de qualquer política habitacional. Não basta entregar uma moradia digna se o beneficiário não consegue acessar, com facilidade e regularidade, os serviços públicos essenciais, o trabalho ou a rede de comércio. O acesso efetivo ao transporte coletivo e a existência de infraestrutura viária adequada até escolas, postos de saúde e demais equipamentos públicos são garantias básicas de inclusão urbana, afastando o risco de repetição de experiências malsucedidas como o Conjunto Habitacional Grande Lago, exemplo de isolamento e ausência de infraestrutura que prejudicou diretamente milhares de famílias.

O inciso IV estabelece um requisito fundamental: a comprovação de cobertura de escolas, CMEIs e postos de saúde no entorno do empreendimento. Habitação popular desconectada da rede de serviços públicos é sinônimo de gueto e de exclusão. Trata-se de um ponto nevrálgico da política urbana, pois obriga o Poder Público a verificar previamente a capacidade instalada de atendimento à população e, em caso de insuficiência, como prevê o inciso V, a garantir a implementação das estruturas faltantes no prazo máximo de 12 meses, já com previsão orçamentária. Esse dispositivo tem efeito duplo: de um lado, impõe planejamento realista e responsável; de outro, assegura aos moradores o acesso efetivo a direitos sociais fundamentais logo após a ocupação.

Por fim, o § 3º fixa limite objetivo ao prever que escolas e CMEIs devem estar situadas em raio máximo de 2.000 metros dos empreendimentos habitacionais. Esse parâmetro tem fundamento não apenas na legislação urbanística, mas também em estudos de mobilidade e de proteção à infância, que apontam a necessidade de proximidade entre moradia e serviços educacionais básicos, reduzindo deslocamentos longos e desgastantes para crianças e suas famílias. Ao positivar essa exigência, a norma confere objetividade e segurança jurídica, evitando interpretações flexíveis que possam comprometer a efetividade do direito à educação e ao acesso equitativo à cidade.

Assim, cada requisito aqui elencado traduz uma evolução significativa no modo como o Município deve planejar e executar a política de habitação social. Não se trata de mera burocracia adicional, mas de condições mínimas e inegociáveis para que o direito à moradia seja

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

garantido de forma plena, integrada e sustentável, cumprindo, enfim, o mandamento constitucional da função social da cidade e da propriedade.

A introdução do artigo 5º-B representa um avanço significativo no fortalecimento do controle e da governança dos empreendimentos habitacionais de interesse social. Ao prever que os editais de construção contenham expressamente a competência concorrente do FOZHABITA para fiscalizar inadimplência e quebras contratuais dos beneficiários, a norma retira da invisibilidade uma das maiores fragilidades da política de habitação popular: a ausência de acompanhamento pós-entrega.

Na prática, inúmeros empreendimentos sofrem com o descumprimento de regras pelos contemplados, seja pela venda irregular da unidade, seja pelo abandono, inadimplência ou até uso diverso do fim social da moradia. Tais condutas, se não controladas, esvaziam o objetivo da política habitacional e geram injustiça social, pois milhares de famílias permanecem em filas de espera enquanto unidades são desviadas de sua finalidade. Com a competência concorrente do FOZHABITA expressa em edital, cria-se uma ferramenta concreta de fiscalização preventiva, dando segurança jurídica ao Município e ao próprio ente fiscalizador, que passa a ter respaldo normativo claro para agir.

No mesmo sentido, a alteração do art. 15, ao transformar o parágrafo único em § 1º e incluir o novo § 2º, reforça o caráter de acompanhamento sistemático das famílias contempladas. A previsão de levantamentos semestrais, durante os primeiros 24 meses, não é mero formalismo burocrático, mas um instrumento indispensável para avaliar a eficácia da política pública, identificar eventuais problemas de inadimplência, uso irregular das unidades ou dificuldades de adaptação das famílias, permitindo que sejam adotadas medidas corretivas em tempo oportuno.

Além disso, a confecção e guarda desses relatórios dentro do próprio FOZHABITA cria um lastro documental de transparência. Isso permitirá que órgãos de controle interno e externo (como Câmara Municipal, Ministério Público e Tribunal de Contas) possam auditar de forma objetiva a execução do programa, garantindo maior accountability e evitando a perpetuação de práticas de má gestão ou favorecimento indevido.

A experiência já demonstrou, em diversas cidades brasileiras, que a entrega das chaves não encerra a política habitacional — ao contrário, é nesse momento que surgem os maiores desafios. A inadimplência precoce, a ausência de organização comunitária e até mesmo o abandono das unidades podem comprometer todo o investimento público, gerando áreas degradadas em pouco tempo. O acompanhamento sistemático por parte do FOZHABITA, aliado

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

à sua competência concorrente de fiscalização, busca exatamente evitar esse desfecho, transformando a política habitacional em uma política de resultado, e não apenas de números.

Assim, os artigos aqui propostos não criam entraves burocráticos à política pública, mas sim mecanismos de proteção do interesse coletivo, garantindo que a moradia popular atinja seu objetivo constitucional: assegurar o direito social à habitação com dignidade, permanência e função social.

A criação do artigo 17-A tem como finalidade dar concretude ao princípio da gestão democrática da cidade, consagrado no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Ao condicionar a escolha da localidade de novos empreendimentos de habitação à realização de Audiência Pública, a norma insere a comunidade diretamente no processo decisório, garantindo que a implantação de grandes projetos habitacionais não se dê de forma autoritária ou descolada da realidade local.

O dispositivo não apenas fortalece a transparência, mas também amplia a legitimidade das decisões urbanísticas, pois quem melhor do que a população diretamente afetada para apontar os impactos reais de um empreendimento no território? A redução da audiência a ata oficial e sua remessa à Comissão de Obras, Urbanismo, Serviços Públicos, Ecologia, Meio Ambiente e Segurança Pública garante institucionalidade ao processo, de modo que a participação popular não seja apenas simbólica, mas efetivamente considerada na análise técnica e legislativa.

O § 2º introduz um mecanismo essencial de freio e contrapeso: caso a audiência pública resulte em relatório negativo, não se poderá simplesmente ignorar a manifestação social. Caberá ao Poder Executivo indicar novo local e reiniciar o procedimento, garantindo que a vontade popular e os parâmetros técnicos estejam em sintonia. Trata-se de instrumento de democracia participativa e de racionalidade administrativa, capaz de evitar escolhas equivocadas de locais que careçam de infraestrutura ou apresentem impactos sociais e ambientais insustentáveis.

Na sequência, a introdução do art. 19-A fortalece a efetividade da norma ao prever sanções pecuniárias para gestores, fiscais e licitantes que descumprirem as disposições da lei. Sem a previsão de penalidades, as normas muitas vezes acabam sendo ignoradas, reduzidas a meras intenções programáticas sem força prática. A multa de até 300 UFFI por infração atua como instrumento de coibição de condutas omissivas ou negligentes, incentivando o cumprimento rigoroso das exigências estabelecidas.

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

Esse dispositivo concretiza o princípio da eficiência administrativa, uma vez que vincula a atuação dos agentes públicos e privados à responsabilidade objetiva pelo descumprimento das regras. Mais do que isso, representa avanço em termos de accountability, pois responsabiliza não apenas o ente público de forma abstrata, mas também as pessoas que, em última instância, têm o dever funcional ou contratual de zelar pela correta execução da política habitacional.

Dessa forma, o conjunto normativo formado pelos artigos 17-A e 19-A assegura que os empreendimentos de habitação social sejam implantados de forma transparente, planejada e participativa, e que os responsáveis pela sua execução tenham plena consciência de que responderão por eventuais desvios ou omissões. É a combinação de participação popular com responsabilidade administrativa, pilares fundamentais para que a política de habitação cumpra sua função social e seja sustentável no longo prazo.

Ao determinar que a lei entre em vigor na data de sua publicação, pretende-se assegurar imediata aplicabilidade das novas regras, impedindo que áreas desocupadas continuem a ser definidas como ZEIS de forma arbitrária. A vigência imediata é fundamental para que todos os empreendimentos futuros estejam sujeitos aos critérios de audiência pública, relatórios técnicos e viabilidade urbanística, consolidando o planejamento urbano responsável e a proteção dos direitos sociais.

Em conjunto, esses dispositivos fortalecem a função social da cidade e da propriedade, garantem participação social, reforçam o planejamento urbano e criam mecanismos claros de controle e transparência, prevenindo a repetição de erros históricos e assegurando que a política habitacional cumpra plenamente seus objetivos constitucionais.

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

Leis

www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Institui o Programa Morada Foz e estabelece os parâmetros para os Empreendimentos destinados a construção de moradias de interesse social.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Programa Morada Foz e fixa parâmetros para os empreendimentos destinados a construção de habitação de interesse social.

Parágrafo único. Considera-se Habitação de Interesse Social, para os termos desta Lei Complementar, a moradia de até 70m² (setenta metros quadrados), voltada à população com renda máxima de até 5 (cinco) salários mínimos, que não possui acesso à moradia formal e nem condições para contratar os serviços de profissionais ligados à construção civil.

Art. 2º A Política Municipal de Habitação - PMH - tem por finalidade orientar as ações do Poder Público, levando-se em consideração a Política Nacional de Habitação, o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor, a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e o Decreto Municipal nº 13.809, de 4 de julho de 2001, que estabelecem os eixos de desenvolvimento que causam impacto na questão habitacional e urbana e os princípios democráticos de participação social, compartilhadas com as do setor privado, expressando a interação com a sociedade civil organizada, de modo a assegurar às famílias, o acesso, de forma gradativa, à habitação de interesse social.

CAPÍTULO II
DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Do Programa Morada Foz

Art. 3º O Programa Morada Foz, visa fomentar a criação de projetos de unidades habitacionais de interesse social, públicos ou privados, que poderão contemplar, entre outras, as seguintes modalidades:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

habitacionais em áreas urbanas;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - produção de condomínios verticais e horizontais de habitações de interesse social;

IV - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

../Lei Complementar nº 374 - fl. 02

V - recuperação ou produção de imóveis em áreas onde existam cortiços ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VI - outros projetos e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Art. 4º Fica autorizado o Município de Foz do Iguaçu, realizar intervenção nos projetos habitacionais de interesse social, públicos ou privados já construídos, para produção de equipamentos comunitários e melhorias urbanísticas de áreas caracterizadas como de interesse social, permitindo:

I - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;

II - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma das moradias;

III - recuperação de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas;

IV - demais intervenções, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

Art. 5º Pelo Programa Morada Foz, será permitida a implantação de empreendimentos de interesse social, públicos ou privados, preferencialmente nas denominadas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, definidas na lei que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município vigente.

Parágrafo único. Excepcionalmente será permitida a implantação de empreendimentos públicos ou privados de interesse social pelo Programa Morada Foz, fora das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, desde que cumpridos os requisitos elencados nesta Lei Complementar, bem como seja considerado de interesse público pela administração municipal, declarado por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Para efeito da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo, os parâmetros relativos às ZEIS prevalecem sobre aqueles referentes a qualquer outra zona de uso incidente sobre o lote ou gleba, conforme § 1º do art. 72 da Lei Complementar nº 271, de 18 de julho de 2017 - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Sustentável - PDDIS/FOZ, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 7º Nas ZEIS, o agente promotor público ou privado deve comprovar o atendimento aos percentuais mínimos de área construída definida nesta Lei Complementar e atender prioritariamente o cadastro municipal das famílias interessadas nos programas habitacionais de interesse social, mantido pelo Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA, conforme disciplinado no art. 14 desta Lei Complementar.

§ 1º O agente promotor ficará encarregado de comprovar a convocação dos inscritos perante o cadastro municipal das famílias interessadas nos programas habitacionais de interesse social, sendo que a lista dos inscritos será fornecida pelo FOZHABITA, sob responsabilidade de elaboração de seus servidores.

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

../Lei Complementar nº 374 - fl. 03

§ 2º Não havendo no cadastro municipal das famílias interessadas nos programas habitacionais de interesse social, inscrições para atender a demanda do empreendimento, será emitida certidão pelo FOZHABITA atestando o fato, não sendo possível, nestes casos, a concessão de eventual subsídio, bem como o empreendimento não poderá ser declarado de interesse social.

Art. 8º Serão garantidos os seguintes benefícios para os empreendimentos de interesse social realizados pelo Programa Morada Foz que sejam implantados em área denominada ZEIS, especialmente com relação à isenção dos seguintes impostos, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 145, de 21 de outubro de 2009:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; e

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo compreende especificamente a aquisição ou edificação do imóvel que se enquadrar como de interesse social e estiver localizado sobre uma Zona Urbana denominada de Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

§ 2º O benefício de que trata o inciso I deste artigo, terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da certificação pelo FOZHABITA do atendimento do interesse social, ou até a conclusão das obras do empreendimento.

§ 3º O adquirente de unidade habitacional de empreendimento de interesse social pelo Programa Morada Foz, edificado sob regime de incorporação imobiliária, cuja entrega da unidade se dará posteriormente a formalização do contrato de compra e venda com financiamento, farão jus ao benefício que trata o inciso I deste artigo, pelo período previsto no § 2º deste artigo, contados a partir da entrega da unidade habitacional.

Art. 9º Quando o empreendimento de interesse social for realizado pela iniciativa privada, deverá o interessado protocolar requerimento digital junto ao protocolo geral do Município, direcionado ao FOZHABITA, contendo:

I - manifestação de interesse na produção de empreendimento de interesse social pelo Programa Morada Foz, sugerindo a área onde será implantado, preferencialmente em ZEIS;

II - cadastro junto a Caixa Econômica Federal para produção de unidade habitacional de interesse social;

III - custo por unidade e faixa de renda atendida;

IV - solicitação de indicação das famílias, de acordo com a faixa de renda atendida pelo empreendimento, cadastradas no FOZHABITA;

V - disponibilizar o percentual de 2% (dois por cento) de unidades a serem comercializadas diretamente pelo FOZHABITA;

../Lei Complementar nº 374 - fl. 04

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

VI - guia amarela;

VII - projeto do empreendimento, especificando o número de unidades, o tamanho da unidade que não poderá ultrapassar 70m² (setenta metros quadrados), percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das unidades do empreendimento adaptadas para atenderem PCD's (pessoas com deficiência), bem como solicitar as diretrizes de arruamento, análise prévia e aprovação do empreendimento, conforme disposto na Lei Municipal de Parcelamento do Solo vigente, junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos.

Art. 10. O FOZHABITA fará a análise do atendimento do interesse social, podendo solicitar e indicar eventuais correções e documentos complementares.

Art. 11. Após a análise sobre o atendimento do interesse social, o requerimento será encaminhado a Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos, para dar prosseguimento na solicitação das diretrizes de arruamento, análise prévia dos projetos e parâmetros urbanísticos e aprovação do empreendimento, conforme os termos desta Lei Complementar e demais legislações municipais, estaduais e federais atinentes ao uso e ocupação do solo, bem como para Secretaria Municipal de Meio Ambiente para análise das questões ambientais.

Parágrafo único. O interessado deverá apresentar a documentação pertinente a cada etapa de aprovação, conforme estabelecido na Lei Municipal de Parcelamento do Solo e Código de Obras vigentes.

Art. 12. Fornecidas as diretrizes de arruamento e realizada a análise prévia, atendidos os requisitos, o projeto passará a tramitar para aprovação final na Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos.

Seção II
Do Público Alvo e Cadastramento

Art. 13. Para fins de definição de ações de política habitacional, o público alvo a ser atendido pelos programas habitacionais no Município, levará em consideração os grupos de atendimento de acordo com a demanda das inscrições do FOZHABITA.

Art. 14. Caberá ao Município, através do FOZHABITA, manter cadastro atualizado das famílias interessadas nos programas habitacionais de interesse social, bem como aqueles regulados pela política pública da assistência social, contendo no mínimo:

I - nome do interessado em projetos habitacionais de interesse social;

II - documentos pessoais, estado civil e endereço atual;

III - dados socioeconômicos com descrição da faixa de renda, dependentes, informações sociais, presença de PCD na composição familiar, idoso e menores;

IV - laudo médico comprovando a doença ou condição de PCD;

V - o tipo de solução habitacional desejada.

../Lei Complementar nº 374 - fl. 05

Art. 15. Caberá também ao FOZHABITA, manter cadastro atualizado dos beneficiados, ou seja, aqueles já contemplados em programas públicos ou projetos habitacionais de interesse social, públicos ou privados,

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

que conterá:

I - os nomes dos beneficiários finais dos projetos habitacionais de interesse social, identificando o projeto em que esteja incluído, a localização, o tipo de solução habitacional com que foram contemplados, o valor e, se for o caso, o tipo e valor do subsídio concedido;

II - o custo final de produção de cada solução habitacional, classificada por tipo, o valor original das prestações ou das taxas de ocupação pagos pelos beneficiários finais, por empreendimento;

III - a condição sócio-econômica das famílias contempladas em cada empreendimento habitacional, aferida pelos respectivos padrões de consumo;

IV - informações sobre a presença de PCD na composição familiar beneficiada, idosos, menores e mulheres chefes de família.

Parágrafo único. É vedado que um beneficiário constante do cadastro descrito no caput deste artigo seja novamente contemplado em novo projeto habitacional de interesse social ou que receba qualquer tipo de subsídio para aquisição de moradia.

Art. 16. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que usufruir irregularmente de qualquer modalidade de subsídio habitacional ressarcirá ao Poder Público os valores indevidamente recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizados segundo a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do recebimento do subsídio até a data da efetiva restituição, que constará como cláusula contratual.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem o efetivo pagamento, o valor será inscrito em dívida ativa com posterior execução judicial do débito.

CAPÍTULO III
DOS PARÂMETROS MÍNIMOS PARA EMPREENDIMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 17. Os projetos de empreendimentos de interesse social do Programa Morada Foz, de lotes ou edificações, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - o parcelamento do solo nas ZEIS não será permitido nas áreas de Áreas de Preservação Permanente - APP - definidas pelo Código Florestal e conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 303, de 20 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA - ou por instrumento que venha a substituí-los, ou que apresentem risco à saúde ou à vida, em especial:

a) em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, salvo aqueles objetos de intervenção que assegure a drenagem e o escoamento das águas;

b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, salvo se previamente saneados;

../Lei Complementar nº 374 - fl. 06

c) nas partes de terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

e) nas áreas onde a poluição impeça condições suportáveis de habitabilidade, até sua correção;

f) nas áreas encravadas, sem acesso à via pública;

g) nas áreas contaminadas no subsolo ou lençol freático por infiltrações químicas que causem dano à saúde;

h) em fundos de vale.

II - as vias de circulação nos Loteamentos, Loteamentos de Acesso Controlado e Condomínios

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

Horizontais Fechados, de interesse social, classificadas como vias especiais, terão a largura mínima de 15m (quinze metros), obedecendo a disposição conforme a figura 01:

a) Figura 01:

III - o tamanho do lote mínimo de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), sendo que os lotes de esquina deverão ser 30% (trinta por cento) maiores;

IV - taxa de ocupação máxima de 65% (sessenta e cinco por cento);

V - testada mínima dos lotes de 8,00m (oito metros), com recuo frontal de 3,00m (três metros), em lotes com duas frentes ou mais, uma das testadas poderá ter 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em via secundária;

VI - as quadras deverão ter comprimento máximo de 300m (trezentos metros) e largura mínima de 32m (trinta e dois metros);

../Lei Complementar nº 374 - fl. 07

VII - o afastamento lateral de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sem abertura facultado e o afastamento dos fundos será facultado com abertura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VIII - o coeficiente de aproveitamento máximo será de 1,3 e a taxa de permeabilidade de 10% (dez por cento);

IX - para empreendimentos com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais de 20m2 (vinte metros quadrados) à 70m² (setenta metros quadrados) será reservada uma área de 3m² (três metros quadrados) por unidade habitacional destinada a recreação, não podendo, em hipótese alguma, estar localizada em áreas correspondentes aos recuos frontais mínimos obrigatórios ou nos espaços destinados a circulação e estacionamento de veículos;

X - altura máxima de até 4 (quatro) pavimentos, sendo que, excepcionalmente, poderá ser autorizada a implantação de um número de pavimentos superior ao definido pela Lei de Zoneamento para as ZEIS, devendo ser o projeto submetido a aprovação da Comissão Técnica de Zoneamento e Uso do Solo - CTU - que especificará as medidas de compensação;

XI - infraestrutura básica para os empreendimentos de interesse social, constituída pelos seguintes equipamentos e sistemas:

a) rede de drenagem e escoamento de águas pluviais;
b) implantação de rede de energia elétrica e iluminação pública;
c) rede de esgoto sanitário, exceção para os locais onde não exista possibilidade de ligação a rede, onde será permitida modalidade de solução de esgotamento sanitário ambientalmente aprovada;
d) rede de abastecimento de água potável;
e) vias de circulação com pavimentação asfáltica e meio-fio;
f) arborização urbana;
g) calçada padrão, conforme legislação municipal vigente; e
h) sinalização horizontal e vertical das vias, no padrão estabelecido pelo Município.

Art. 18. Os empreendimentos de interesse social de que trata esta Lei Complementar, poderão ser constituídos por Loteamentos, Loteamento de Acesso Controlado, Condomínio Horizontal Fechado, Edifício de Apartamentos e Agrupamentos Residenciais, assim entendidos:

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

I - Loteamento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, conforme disciplinado na Lei Municipal de Parcelamento do Solo vigente;

../Lei Complementar nº 374 - fl. 08

II - Loteamento de Acesso Controlado: é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do Poder Público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados, conforme disciplinado na Lei Municipal de Parcelamento do Solo vigente;

III - Condomínio Horizontal Fechado: é o conjunto de lotes privados e áreas de uso comum conforme definidos por convenção de condomínio, com características de loteamento, respeitados os requisitos urbanísticos estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo;

IV - Edifício de apartamentos: é a edificação de uso privado que comporta mais de 2 (duas) unidades de moradia, agrupadas verticalmente, dispondo de áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público comuns, conforme disciplinado no Código de Obras vigente no Município;

V - Agrupamentos residenciais: são conjuntos de mais de 2 (duas) edificações, instituídas na forma de condomínio, implantadas em um mesmo terreno, podendo resultar ou não em parcelamento, sob as seguintes modalidades:

a) Casas em Série Transversais ao Alinhamento Predial: grupos de mais de 2 (duas) casas, edificadas em paredes contíguas ou não, cujo acesso se faz através de via interna do lote;

b) Casas em Série Paralelas ao Alinhamento Predial: grupos de casas destinadas a mais de 2 (duas) unidades de moradia, com paredes laterais contíguas ou não, cuja articulação com o exterior se faz através de cada unidade;

c) Casas Escalonadas: grupos de casas destinadas a mais de 2 (duas) unidades de moradia, caracterizadas por cotas de pisos diferenciados, cuja articulação com o exterior se faz através de acessos exclusivos de cada unidade para via pública ou via interna e que atenda a característica de possuir paredes externas; total ou parcialmente contíguas ou comuns; ou superposição total ou parcial de pisos;

d) Grupo de Edifício de Apartamentos: conjunto de 2 (dois) ou mais edifícios de apartamentos cuja área não ocupada é de uso comum.

§ 1º Os grupos de moradias são formados pelo conjunto das edificações relacionadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso V deste artigo, isoladas ou conjugadas entre si, disposto especialmente de forma a compor uma unidade urbanística integrada.

§ 2º Os empreendimentos de agrupamentos residenciais deverão ser executados somente em terrenos que possuirem as dimensões mínimas da zona em que se situarem, devendo o acesso as edificações respeitar as seguintes especificações quando:

I - se destinar somente a pedestres, será realizado por corredor com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - se destinar a veículos e as unidades residenciais se situarem de um só lado do corredor, 5,00m (cinco metros) de pista de rolamentos e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio, perpendicular ao alinhamento das unidades residenciais;

../Lei Complementar nº 374 - fl. 09

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

III - se destinar a veículos e as unidades residenciais se situarem em ambos os lados do corredor, 5,00m (cinco metros) de pista de rolamentos e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio em ambos os lados;

IV - o comprimento do corredor ultrapassar a 110,00m (cento e dez metros) deve ser previsto um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 12,00m (doze metros) para pista de rolamento;

V - se tratar de edificações em série transversais ao alinhamento predial do lote, sendo edificações somente de um lado ou de ambos os lados, deverão estar recuadas obrigatoriamente 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a partir do limite da via interna (rua e calçada) corredor de acesso as edificações, respeitando as dimensões dos incisos II e III deste parágrafo.

§ 3º Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, e aquelas edificações até 4 (quatro) pavimentos devem prever a infraestrutura para futura instalação, caso exigido.

§ 4º Nos casos de Loteamentos, Loteamentos de Acesso Controlado e Condomínios Horizontais Fechados, de interesse social, o percentual de áreas públicas, assim designadas como arruamento, área verde e área de serviços públicos, a serem doados ao Município atenderão aos percentuais estabelecidos na Lei Municipal de Parcelamento do Solo vigente, não podendo ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada, sendo descontado do cálculo a Área de Preservação Permanente - APP.

§ 5º A doação de área de serviços públicos, que trata o § 4º deste artigo, poderá ser realizada em obras que atendam as necessidades do Município ou através de outorga onerosa, conforme regulamentação que se dará por meio de Decreto.

§ 6º Os Loteamentos, Loteamentos de Acesso Controlado e Condomínios Horizontais Fechados, de interesse social, quando realizados pelo poder público, ficam dispensados do Termo de Responsabilidade e Caução, visto tratar-se de obrigação inerente do Poder Público Municipal em função de sua iniciativa em parceria ou não com agentes financeiros, mantida a obrigação de implantação de toda a infraestrutura, conforme projeto aprovado.

§ 7º Qualquer empreendimento considerado de interesse social, deverá estar em harmonia com as condicionantes urbanísticas dispostas nesta Lei Complementar, bem como deverá observar os parâmetros complementares estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e no Código de Obras vigentes no Município.

§ 8º Todos os parâmetros urbanísticos e construtivos estabelecidos nesta Lei Complementar, somente se aplicarão aos empreendimentos que cumprirem os requisitos do Programa Morada Foz, sendo considerados empreendimentos de interesse social, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

../Lei Complementar nº 374 - fl. 10

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os casos omissos desta Lei Complementar serão analisados em conjunto pelo FOZHABITA e pela Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos, atendendo aos critérios estabelecidos na legislação vigente.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de maio de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato Secretário Municipal da Administração

Leandro Teixeira Costa
Secretário Municipal de Planejamento e Captação de Recursos

Elaine Ribeiro de Souza Anderle
Diretora Superintendente do Instituto de
Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/05/2022

Assinado por 1 pessoa: ANICE GAZZAOUI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07 e informe o código FDDC-2942-551A-3C07

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FDDC-2942-551A-3C07

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANICE GAZZAOUI (CPF 939.XXX.XXX-49) em 29/10/2025 11:06:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FDDC-2942-551A-3C07